



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377540-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BLIPS SOLUÇÕES EM ATIVOS LTDA, são agravados RB GRÁFICA EXPRESSA E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA e RAMON BORGES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2377540-80.2024.8.26.0000

Agravante : Blips Soluções Em Ativos Ltda.
Advogados : Leonardo Pereira Rocha Moreira (Fls: 10) e outro.
Agravado : RB Gráfica Expressa e Serviços de Publicidade LTDA.
Agravado : Ramon Borges dos Santos.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22175

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM ATRASO c.c PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL INADIMPLÊNCIA. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada que objetivava a imediata busca e apreensão do bem móvel locado. **Inconformismo da parte autora.** Não acolhimento. Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300 do CPC. Inadimplemento desde abril de 2024. Notificação extrajudicial expedida apenas em setembro e ajuizamento em novembro. Ausência de urgência contemporânea. Contrato bilateral. Necessidade de contraditório. Ausência de cláusula expressa de busca e apreensão. Risco de dano não evidenciado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerente BLIPS SOLUÇÕES EM ATIVOS LTDA, com pedido liminar de concessão de efeito ativo, contra a r. decisão copiada à fl. 42 (complementada pela r. decisão que rejeitou os embargos de declaração, fl. 63), que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nesses termos:

“Vistos.

*No contrato, a devolução de equipamento está condicionada a prévia rescisão e no caso de inadimplemento, não há cláusula que prevê a apreensão do equipamento. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
(...)”*

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão recorrida ignorou a

robustez das provas anexadas aos autos, que demonstram a existência de inadimplemento e rescisão contratual e, conseqüentemente, o direito à tutela pleiteada. Alega que o contrato de locação firmado entre as partes prevê que o inadimplemento por período superior a 30 dias acarreta a rescisão contratual e o direito à imediata retomada do bem locado. Sustenta que a inadimplência é comprovada pela planilha de débitos juntada aos autos, que evidencia a ausência de pagamentos desde abril de 2024. Defende que a notificação extrajudicial encaminhada à devedora demonstra a ciência inequívoca acerca de seu dever de devolver o bem, pois está devidamente assinada, não devendo prosperar o entendimento de que, pelo simples fato de o AR de citação ter retornado negativo (“MUDOU-SE”), significaria que a notificação não foi entregue, já que a tentativa de citação ocorreu meses após a notificação, e são dissociados, porque não possuem qualquer correlação. Pede a reforma da decisão, com a concessão da liminar de busca e apreensão do maquinário.

A tutela recursal foi indeferida (fls. 52/53).

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pela autora da demanda, quais sejam: **a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300, do Código de Processo Civil).

No **caso concreto**, não se observa a presença dos pressupostos, pelo menos neste momento.

Isso porque, ainda que se reconheça, em análise sumária, própria das tutelas provisórias, a existência de probabilidade do direito da empresa autora, seja pela existência de contrato escrito, seja pela mora documentalmente evidenciada, não se identifica, no caso, o requisito do *periculum in mora*.

O contrato de locação firmado entre as partes prevê expressamente que o inadimplemento por período superior a 30 dias acarreta a rescisão contratual e o direito da agravante à imediata retomada do bem locado (fls. 28/29). E a própria agravante reconhece que a inadimplência dos agravados remonta a abril de 2024 (fl. 4).

Contudo, a notificação extrajudicial foi expedida apenas em 11/09/2024 (fl. 5), e a ação foi ajuizada em novembro/2024.

Tal lapso temporal, de cerca de sete meses entre a inadimplência e a postulação da medida liminar, é indicativo suficiente da ausência de urgência contemporânea.

Revela-se, portanto, que o risco invocado pela parte autora não é iminente, mas tolerado ao longo do tempo, o que afasta a presença do *periculum in mora*.

Essa é, aliás, a orientação adotada por este E. Tribunal de Justiça:

TUTELA DE URGÊNCIA. Contrato de locação de bem móvel. Autora que pretende a concessão de liminar para busca e apreensão de maquinário. Impossibilidade. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Suposto inadimplemento que data de dezembro de 2023, a elidir a urgência que se invoca. Contraditório impositivo. Hipótese de ajuste bilateral e de periculum in mora reverso, pois a retomada do bem pode prejudicar a atividade do polo passivo. Precedente da Corte. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338947-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz;

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Agravo de Instrumento – Locação de bem móvel – Container - Ação de rescisão contratual c/c cobrança e pedido de busca e apreensão – Tutela de urgência - Indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência para busca e apreensão dos bens locados – Insurgência do autor – Ausência dos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência - Necessidade da formação do contraditório - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330234-52.2023.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Ademais, não há, no contrato firmado entre as partes, previsão expressa de busca e apreensão do bem locado em caso de inadimplemento, mas apenas de rescisão contratual e aplicação de penalidades, como bem apontou o Juízo *a quo* na decisão guerreada.

Sendo o contrato bilateral e sinalagmático, impõe-se a oitiva da parte contrária para que se analise adequadamente o contexto fático e jurídico do inadimplemento alegado.

A concessão de medida excepcional de busca e apreensão, *inaudita altera pars*, exige prova cabal da existência do direito invocado e do risco de dano, elementos que não se mostram presentes de forma incontestável nos autos.

Por fim, a tese de que a posse indevida do bem comprometeria a atividade econômica da autora, embora plausível, não é acompanhada de elementos objetivos que demonstrem a imprescindibilidade do equipamento para a continuidade de suas operações, tampouco que esteja em curso sua depreciação acelerada ou risco de desaparecimento.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora